



8.8.

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 5538536/2023

O ENTE MUNICIPAL E O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE URBANO REQUISITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Referência: SEI MPMG 19.16.2167.0088167/2023-40

Assunto: Omissão de informações e documentos do Poder Público Municipal no atendimento de requisições do Ministério Público. Atuação do órgão de execução do Ministério Público.

1. OBJETO

A promotora de Justiça VALÉRIA MAGALHÃES DA SILVA, da Comarca de Machado, encaminhou consulta à Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo, via Ofício 107/2023, nos seguintes termos:

Neste órgão de execução, tramitam os Inquéritos Civil MPMG-0390.14.000009-7, 0390.15.000184-5, 0390.15.000185-2, instaurados para apurar a regularidade de loteamentos localizados na Comarca. Nos referidos procedimentos, já foram requisitadas aos Municípios de Machado e Carvalhópolis as

informações indicadas no item “a” da Portaria de Instauração disponibilizada por esta Coordenadoria Estadual como material de apoio para a atuação relativa ao parcelamento do solo.

Contudo, as respostas remetidas por ambos os Municípios são imprecisas, não contemplando todos os itens requisitados, mesmo após a ratificação e o detalhamento dos pedidos.

A ausência dessas informações torna dificultosa a tarefa de identificar, com precisão, as irregularidades dos parcelamentos, o que prejudica a atuação ministerial, tanto extrajudicialmente, na propositura de ajustamento de conduta, quanto em eventual ajuizamento de Ação Civil Pública. Assim, esta Promotoria de Justiça solicita orientação sobre qual órgão pode ser acionado para vistoriar os loteamentos e levantar as informações necessárias, bem como se há possibilidade de tal diligência ser realizada pela própria Central de Apoio Técnico.

2. ANÁLISE

De início, convém registrar que a diligência proposta no material de apoio elaborado pela Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo e colocada à disposição dos membros e servidores do Ministério Público na intranet institucional versa sobre requisição de informações ao município no qual estaria localizado o parcelamento do solo para fins urbanos que, segundo se suspeita, seria irregular.

Além da requisição de informações ao município, o modelo de Portaria de Inquérito Civil sugere outras possíveis diligências ao órgão de execução, que ainda poderá adotar iniciativas de investigação não referidas no material de apoio.

Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito da consulta inclusive quanto a possíveis estratégias e providências a serem desenvolvidas pelo órgão de execução do Ministério Público a partir da omissão de informações.

IMPORTÂNCIA DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO

A diligência de requisição de informações aos municípios é essencial, considerando a competência constitucional desses entes.

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, **executada pelo Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das

funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

As disposições constitucionais colocam o município no centro de todas as questões relacionadas ao ordenamento territorial e à política de desenvolvimento urbano, de modo que ele é ou deve ser, necessariamente, o principal detentor de informações sobre a cidade.

Além disso, nos procedimentos dedicados à matéria urbanística e ambiental, em razão da complexidade inerente às questões do seu aspecto multidisciplinar, informações técnicas serão, na maior parte dos casos, imprescindíveis à comprovação das circunstâncias dos fatos apurados, do dano, do nexo de causalidade, e mesmo para a delimitação do objeto (pedido) da ação civil pública, seja permitindo a identificação das obrigações de fazer ou não fazer a serem impostas ao eventual infrator das normas urbanísticas e ambientais, seja na definição do montante a ser dele exigido a título de indenização por danos causados, por exemplo.

MEIO AMBIENTE URBANO E ORDEM URBANÍSTICA COMO FACETAS DO MEIO AMBIENTE. O COMPARTILHAMENTO DE INSTRUMENTOS COMUNS

A Constituição brasileira optou por uma visão ampla e unitária de meio ambiente ao: (a) concebê-lo como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF), compatível com a noção de elementos sociais, econômicos e culturais; (b) ao arrolar bens de valor ecológico como patrimônio cultural brasileiro (art. 216); e ao evidenciar a relação entre o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e a saúde (inc. VII do art. 220).

Especificamente no contexto do ordenamento territorial das cidades, a Lei 10.257/2001 não distingue o meio ambiente natural do artificial, tratando-os com a mesma disciplina ao dispor que é diretriz geral da política urbana a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (inc. XII do art. 2.º), inclusive ao exigir a “audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população” (inc. XIII do art. 2.º).

A divisão do meio ambiente em seus aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho⁷³ – o macrobem, compreendido de forma holística, e o conjunto de microbens que o compõem a exemplo das águas, das florestas, espécies raras etc.⁷⁴ – somente é relevante como uma forma de análise didática das suas singularidades ou para facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido⁷⁵,

73 TIMBO, M. S. M. **O direito a um meio ambiente artificial sem poluição visual**. Direito Público, v. 8, n. 39, 2011.

74 GRANZIERA, M. L. M. Direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2009, p. 7; MIRRA, A. L. V. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 13/16

75 FIORILLO, C. A. P. **Princípios do processo ambiental: a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 22.

sendo possível concluir que, em todas as circunstâncias, há compartilhamento dos mesmos princípios e instrumentos de tutela.

PODER PÚBLICO E DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE URBANO

Receber informações dos órgãos públicos de interesse coletivo ou geral é um direito fundamental assegurado a todos (inc. XXXIII do art. 5.º da CF), inclusive mediante o direito de petição aos Poderes Públicos, quando em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (letra a do inc. XXXIV do art. 5.º) e para a obtenção de certidões em repartições públicas, visando à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações (letra b do inc. XXXIV do art. 5.º).

Em questões ambientais, incluídas as relativas ao meio ambiente construído, artificial ou urbano, que dizem respeito a toda a coletividade (“direito de todos”, segundo o art. 225 da CF) e que são marcadas por genuíno interesse público (há incumbências constitucionais dirigidas ao Poder Público, nos termos do §1.º do art. 225 da CF), redobra-se o vigor com o qual se apresentam os princípios da publicidade e da motivação ante a garantia especial referida na Lei Federal 6.938/1981, que impõe ao Poder Público as obrigações de garantir, produzir e divulgar dados e informações ambientais, o que, a um só tempo, configura um objetivo (art. 4.º, V, da Lei 6.938/1981) e um instrumento (art. 9.º, XI, da Lei 6.938/1981) da Política Nacional de Meio Ambiente.

Em simbiose com o princípio e direito à informação, incidem em sua plenitude os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), com destaque para a publicidade no encadeamento de princípios necessários à ordem democrática.

Com efeito, destaca Di Pietro, a motivação é garantia da legalidade ao permitir a sua verificação, a qualquer momento, tanto aos interessados quanto à própria Administração Pública⁷⁶.

Mencionando o acesso a documentos pelos interessados, José dos Santos Carvalho Filho⁷⁷ enfatiza a necessidade de se permitir o seu exame, que consiste no conhecimento, crítica e adoção das providências para aprimorá-los, de modo que, caso as autoridades municipais adotem qualquer conduta denegatória, haverá abuso de poder que enseja a tutela jurisdicional, inclusive via mandado de segurança.⁷⁸

76 DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo:Ed. Atlas, 2000, p. 195.

77 CARVALHO FILHO, J. DOS S. **Comentários ao Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 37.

78 Ob. cit., p. 284.

MINISTÉRIO PÚBLICO E A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Sem prejuízo da obrigação de o Poder Público prestar informações relativas ao ordenamento territorial, à política de desenvolvimento urbano e à ordem urbanística, a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, a promoção da ação penal pública⁷⁹, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988), tudo isso mediante a promoção das medidas necessárias a garantir, a exemplo do inquérito civil e da ação civil pública, que a Instituição poderá expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI da CF/1988).

No caso de Minas Gerais, a Constituição Estadual assegurou as mesmas prerrogativas institucionais (art. 119, 120, I, II, III e V), e a Lei Complementar Estadual 34/1994 dispôs que o Ministério Público poderá requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, para instrução dos inquéritos civis e outros procedimentos administrativos pertinentes (art. 67, I, b)⁸⁰.

José dos Santos Carvalho Filho explica que a requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público, sendo mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas⁸¹ como meio para alcançar suas atividades-fim, ou seja, uma “função instrumental da Instituição”⁸².

A propósito, a Lei Federal 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública e o inquérito civil, assegurou ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias (artigo 8.º, §1.º), bem como tipificou como crime, punido com pena de reclusão de um a três anos mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados (artigo 10).

Hugo Nigro Mazzilli enfatiza que as requisições não são pedidos (requerimentos), mas sim ordem legal para que se entregue, apresente ou forneça algo⁸³. O autor esclarece que:

79 Os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 26 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

80 Semelhante disposição encontra-se no artigo 26, I, b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/1993) e do artigo 8.º, II, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal 75/1993), este último diploma com dispositivos aplicáveis subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do artigo 80 da Lei 8.625/1993 e em conformidade com o princípio institucional da unidade (art. 127, §1.º, da CF/1988).

81 Recurso em Mandado de Segurança 33392/PE, 1.ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, j. 7.6.2011, unânime, DJe 10.6.2011; Recurso em Mandado de Segurança 22591/RN, 2.ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 23.11.2010, unânime, DJe 02.12.2010; Recurso Especial 1094770/DF, 2.ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins, j. 1.º.9.2009, unânime, DJe 18.9.2009.

82 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública: comentários por artigo**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 181.

83 MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 212.

O desatendimento às requisições é sancionado porque, para desincumbir-se de seus misteres em defesa da Constituição e das leis, no zelo de interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, e no desempenho da ação penal e da ação civil pública, o Ministério Público precisa de instrumentos eficazes como a notificação de pessoas e a requisição de documentos e informações.

Se o desatendimento às requisições não fosse sancionado, a norma que lhe confere poderes de investigação teria mero caráter moral, sem a força coercitiva ínsita à norma jurídica.⁸⁴

A corroborar a necessidade de prestação pelo Poder Público de informações necessárias à promoção de ações e medidas cíveis e criminais de defesa da ordem urbanística e do meio ambiente pelo Ministério Público, a Lei de Ação Civil Pública preceitua ser dever do servidor público “provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção” (artigo 6.º da Lei 7.347/1985), bem como a previsão legal da contravenção penal prevista no artigo 66 do Decreto-Lei 3.688/1941, que consiste em “deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública”.

Note-se que o ordenamento jurídico instituiu para o Poder Público o dever de produzir a informação de cunho ambiental, ao passo que atribuiu ao Ministério Público a obrigação de utilizá-la no cumprimento de suas atribuições cíveis e/ou criminais, conforme a situação.

ESTRATÉGIAS PARA LIDAR COM AS DIFICULDADES ASSOCIADAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL: A ECONOMIA NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS

Sem embargo da importância da prestação de informações pelo município, a diligência proposta no material de apoio desta CEPJHU desdobra-se em uma série de quesitos, cuja formulação deve ser avaliada pelo órgão de execução responsável conforme as peculiaridades do fato que está sendo investigado, visando à economia procedimental, desde a produção da informação.

Como o modelo de Portaria é geral, para aplicação em um Estado de dimensões continentais, contempla um amplo rol de circunstâncias relacionadas ao parcelamento do solo em suas mais variadas acepções, quesito que já é respondido eventualmente por outros elementos de convicção, ou formulação que possa ser descartada pelo órgão de execução a partir do exame do caso concreto investigado com o condão de desonerar a atividade do Poder Público municipal a fim de facilitar o atendimento à requisição.

Não se formulam, por exemplo, quesitos relacionados à supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica se o órgão de execução já tiver informações e convicção formada quanto à localização do parcelamento em outro bioma (p. ex. no Cerrado).

84 Idem, p. 216/217

A estratégia básica do órgão de execução é desenvolver as investigações de forma eficiente e econômica, consideradas as informações que se pretende obter no exame criterioso dos quesitos a serem formulados.

Essa abordagem enfatiza a importância de se evitar o desperdício de recursos do município por meio da simplificação dos quesitos e, por consequência, da produção de informações que tenham repercussões no tempo e esforço a serem despendidos para atender à requisição ministerial.

PRAZO PARA ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES E ADVERTÊNCIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO

Questão importante para as informações necessárias à instrução dos procedimentos do Ministério Público, o membro do Ministério Público deve fixar prazo razoável para o atendimento às requisições, considerando eventual complexidade na obtenção das informações buscadas e respeitando o mínimo de 10 dias da Lei 7.347/1985 (§1.º do artigo 8.º).

Conforme o caso, o desatendimento às requisições pode estar atrelado a prazos exíguos. Por isso, convém sempre avaliar, inclusive em diálogo com os agentes do município, qual é o tempo razoável para a produção e o envio das informações ao órgão do Ministério Público.

A inclusão da advertência no ofício requisitório sobre as consequências do não atendimento, prejuízo para a tutela do meio ambiente – crime inserido no artigo 10 da Lei 7.347/1985 e ato de improbidade administrativa – não é *conditio sine qua non* para a configuração das infrações ensejadas pela eventual omissão do agente ambiental, mas sua previsão, especialmente nas hipóteses de reiteração, tem o condão de alertar, afastar equívocos e evidenciar o dolo.

ENDEREÇAMENTO DA REQUISIÇÃO

Sobre o destinatário da requisição, Nelson e Rosa Nery esclarecem:

Destinatários da requisição. São pessoas físicas e jurídicas, particulares ou públicas, assim como órgãos despersonalizados. Os funcionários e servidores públicos têm o dever funcional de atender à requisição do MP. Não há necessidade de o MP dirigir-se ao superior hierárquico do destinatário, pois a requisição é feita diretamente. O MP da União e dos Estados pode requisitar de qualquer autoridade, seja federal, estadual ou municipal.⁸⁵

O órgão de execução deve cuidar para que a requisição seja remetida a quem disponha das informações ou dos dados requisitados, o que nem sempre é fácil identificar, considerando os diversos órgãos com competências variadas. Convém verificar na legislação municipal, notadamente na lei orgânica e de organização

⁸⁵ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1542.

da Administração Pública municipal, sem prejuízo do envio ao prefeito e ao procurador municipal (art. 75, III, do CPC).

Conforme o caso, o promotor de Justiça poderá orientar o reenvio a outros órgãos da Administração que possam concorrer com a prestação das informações. Tal providência, caso adotada, será notificada ao requisitante com a maior brevidade possível, para controle dos prazos e responsabilidades.

A SUBSTITUIÇÃO DA REQUISIÇÃO ESCRITA PELA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL

Mesmo depois da simplificação referida no item 2.5.1, pode ser que as informações apresentadas por escrito pelo município estejam incompletas, imprecisas ou truncadas, o que exigirá do órgão de execução se valer de outra diligência, a produção de prova oral mediante a expedição de convites ou notificações para que determinados agentes da Administração Pública compareçam ao Ministério Público para esclarecerem questões necessárias à investigação de caso concreto ou para discutirem as rotinas administrativas sobre a atuação do município no cumprimento da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Especificamente quanto à ordem urbanística, convém destacar que suas normas de regência, dispostas no art. 1.º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), são de ordem pública e interesse social. Assim, é conveniente que o órgão de execução avalie a necessidade de designação de reunião com agentes dos órgãos públicos municipais para diálogo sobre os interesses comuns à defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e do direito à cidade sustentável.

OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS NO CASO DE PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Caso subsista a omissão do Poder Público municipal, a despeito da reiteração de requisições, o órgão de execução também poderá adotar, entre outras medidas:

a. Requisição de informações a terceiros

Terceiros podem possuir as informações necessárias à instrução de procedimentos relacionados à defesa da ordem urbanística em casos concretos, p. ex.: perito da promotoria, noticiantes das infrações, empreendedores, cartórios de registro de imóveis, Instituto de Criminalística, Poder Público estadual etc.

b. Formulação de requerimento judicial de exibição de documentos que possam ser desde já especificados, em face de quem os detenha e com a finalidade de que eles sejam apresentados em juízo, nos termos dos artigos 396 e ss. do CPC.

Essa providência poderá ser opção interessante se o órgão de execução fornecer a completa individualização do documento (uma licença, uma autorização, uma certidão, um parecer), especialmente:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Impetrar mandado de segurança na defesa do direito líquido e certo à informação de interesse urbanístico e ambiental, postulando seja concedida ordem para que a autoridade coatora atenda à requisição formulada pelo Ministério Público.

Importante destacar que o writ deverá ser impetrado no juízo da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AgRg no REsp 1078875/RS, rel. ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 3.8.2010, DJ-e 27.8.2010; Apelação Cível 0124570-28.2010.8.13.0145, 8.^a Câmara Cível do TJMG, rel. Bitencourt Marcondes. j. 24.11.2011, unânime, Publ. 13.1.2012).

- c. **Promover ação penal pública** para responsabilização do agente omissor, nos preceitos do artigo 10 da Lei 7.347/1985.

QUANTO À POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE APOIO À CENTRAL DE APOIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CEAT

A consulta formulada pela promotora de Justiça de Machado também questiona a possibilidade de solicitação de apoio à CEAT. Pois bem, nos termos da Resolução PGJ 21, de 9 de maio de 2007, compete à CEAT, que integra a estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, dar suporte técnico às funções de execução, de natureza civil ou criminal, quanto a perícias, laudos, estudos e pareceres nas diversas áreas do conhecimento, bem como prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos de inquéritos civis e policiais, podendo requisitar perícias, estudos, pareceres, informações, diretamente, de quaisquer pessoas, órgãos e entidades no cumprimento de suas atribuições:

Art. 1º Fica instituída, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa, a Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CEAT.

Art. 2º Compete à Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CEAT:

I - dar suporte técnico científico aos Centros de Apoio Operacional e às funções de execução, de natureza civil ou criminal, quanto a perícias, laudos, estudos e pareceres, nas diversas áreas do conhecimento;

II - propor e acompanhar realização e execução de convênios com entidades de pesquisa e

universidades, no que se refere a obtenção de laudos periciais, estudos e pareceres nas diversas áreas, destinadas a instruir procedimentos e inquéritos civis a cargo do Ministério Público;

III - receber, coordenar e efetuar o atendimento das demandas de apoio técnico científico multidisciplinar apresentadas pelos Centros de Apoio e pelos membros do Ministério Público da capital e do interior, por meio de corpo técnico próprio ou de entidades conveniadas;

IV - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de procedimentos administrativos, de inquéritos civis e de

inquéritos policiais, podendo requisitar perícias, estudos, pareceres, informações e documentos de órgãos públicos, particulares, entidades de pesquisa e universidades.

V - manter intercâmbio e solicitar informações, diretamente, de quaisquer pessoas, órgãos e entidades, visando ao cumprimento de suas atribuições;

VI - promover permanente interlocução com os Centros de Apoio Operacional na consecução dos objetivos da CEAT especialmente na troca de informações, orientações técnica e jurídica do corpo técnico quanto à atuação funcional e às exigências de ordem prática;

VII - exercer outras funções ou serviços compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do apoio técnico da CEAT para a realização de estudos, perícias, pareceres e laudos em feitos judiciais, salvo na forma de assistência técnica, nos termos do art. 421, §1.º, I, do CPC, ou para orientar o órgão de execução na busca de solução alternativa para o conflito.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do apoio técnico da CEAT para a realização de estudos, perícias, pareceres e laudos em feitos judiciais, salvo na forma de assistência técnica, nos termos do art. 421, §1º, I, do CPC, ou para orientar o Órgão de Execução na busca de solução alternativa para o conflito.

Sem prejuízo da formação de convicção de cada órgão de execução, é correto afirmar que há a possibilidade de solicitar apoio ao CEAT quanto à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis e inquéritos policiais, entre outros procedimentos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que:

1. A prestação de informações pelos municípios ao Ministério Público é essencial à instrução de procedimentos para a defesa da ordem urbanística e do meio ambiente, considerando a competência constitucional daqueles entes no ordenamento territorial e na execução da política de desenvolvimento urbano, tal como prevista nos artigos 30, inc. VIII, e 182 da Constituição Federal.
2. A defesa da ordem urbanística e do meio ambiente é uma só, sendo promovida mediante a aplicação dos mesmos princípios e instrumentos de tutela jurídica.
3. Compete ao Poder Público municipal a obrigação de garantir, produzir e divulgar dados e informações urbanísticas e ambientais, o que, a um só tempo, configura um objetivo (art. 4.º, V, da Lei 6.938/1981) e um instrumento (art. 9.º, XI, da Lei 6.938/1981) da Política Nacional de Meio Ambiente.
4. Compete ao Ministério Público a defesa da ordem urbanística, dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988) e à cidade sustentável (art. 2.º da Lei 10.257/2001), mediante a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, podendo requisitar informações, exames periciais, certidões e outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI, da CF/1988, artigos 119, 120, I, II, III e V da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 26, I, b, da Lei Federal 8.625/1993, artigo 8.º, II, da Lei Complementar Federal 75/1993, nos termos do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e artigo 67, I, b, da Lei Complementar Estadual 34/1994).
5. Por ocasião da requisição de informações, o órgão de execução deve considerar:
 1. A economia na formulação de quesitos, de modo a simplificar a prestação das informações;
 2. A fixação de prazos razoáveis para o atendimento às requisições de informações;
 3. O adequado endereçamento das requisições;
 4. Conforme o caso, a designação de reunião com agentes dos órgãos públicos municipais para esclarecer omissões e lacunas nas informações prestadas, bem como estabelecer diálogo sobre os interesses comuns relacionados à defesa da ordem urbanística, do meio ambiente e do direito à cidade sustentável;
 5. A requisição de informações a terceiros;
 6. A formulação de requerimento judicial de exibição de documentos que já possam ser especificados;
 7. A impetração de mandado de segurança na defesa do direito líquido e certo à informação de interesse urbanístico e ambiental;
 8. A persecução penal de responsáveis por fatos relacionados à omissão na prestação de informações necessárias à instrução de inquéritos civis e ações judiciais (art. 10 da Lei 7.347/1985);

9. Se necessário, solicitação de apoio à Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – CEAT.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2023.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo